



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612304/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO: DEODATO MATIAS, FLAVIA APARECIDA DA SILVA CHEGUERA,
MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MUNICIPIO DE ARAPUA,
TAUANY CASTRO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2243/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação, determinação e aplicação de multa. Publicidade do Edital em veículo de grande circulação. Conversão da determinação em recomendação. Recomendação quanto ao número adequado de questões específicas. Aplicação de multa devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados. Legalidade e registro com recomendações. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Arapuã, para provimento dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Médico Clínico Geral 20hs, Médico Clínico Geral 40hs, Psicólogo, por meio do concurso público regido pelo edital nº 01/2023 (peça 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 7054/24 (peça 67), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, determinação e multa, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto.

Determinações:

a) Para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Multa:

a) Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa (Parecer nº 439/24, peça 70).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa.

A CAGE, mediante as instruções em 4 fases do certame, constatou que o número de questões específicas da prova objetiva foi menor do que o número de questões gerais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tópico o interessado se manifestou em contraditório no seguinte sentido:

Quanto ao número de questões específicas da prova objetiva ser menor do que o número de questões gerais (instrução nº 3114/2024 – item “b” das irregularidades constatadas), entendeu-se que o concurso já se realizou e se figura mais adequada a emissão de recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe número de questões adequada, conforme o comando contido no art.37, II da Constituição Federal. (fl. 5, peça 58).

Diante do sobre esse item, a unidade técnica, considerando que a prova do concurso em comento já se realizou, e que não encontrou precedente desse tipo de enfrentamento nesta Corte, entendeu que se figura mais adequada a emissão de RECOMENDAÇÃO para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto.

Corroboro as manifestações uniformes quanto à recomendação proposta.

Outro apontamento verificado diz respeito à publicidade conferida ao edital do certame, assim especificado pela CAGE:

Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Há necessidade de o município comprovar a publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente. Na peça 30, verifica-se a publicação somente em Diário Oficial.

No contraditório, o interessado afirma que o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Município Arapuã e nos sites eletrônicos da Fundação FAFIPA, PCI CONCURSOS PÚBLICOS, ACHE CONCURSOS, <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-arapua-pr>.

A instrução técnica se manifesta no sentido de que “a publicidade dos sites especializados não supre a necessidade de divulgação em órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imprensa local, pois aquela atinge apenas “os concurseiros” e não as “pessoas comuns” do município ou da região.” Assim sugere a emissão da seguinte determinação:

[...] para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Ante as argumentações expostas e frente à ausência de uma regulamentação que exija publicar o edital do concurso em outros meios de grande alcance, tendo sido publicado no diário oficial, no site da organizadora do concurso e em vários sites voltados para concursos públicos, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, entendo que é pertinente converter a determinação sugerida pela área técnica em recomendação.

Por fim, houve atraso no envio da fase 1 (Instrução - 16590/2023 - CAGE, peça 20), da fase 2 (Instrução - 16615/2023 - CAGE, peça 21) e da fase 3 (Instrução - 3114/2024 - CAGE, peça 40), conforme compilado da derradeira instrução técnica – fase 4 (peça 67).

Ocorre que o município já recebeu recomendação para que “a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;” emitida no Acórdão nº 130/2020².

O contraditório apresentou a seguinte defesa:

Os atrasos no encaminhamento dos dados referentes as 03 (três) fases do processo de seleção de pessoal, infelizmente, decorreram por falta de estrutura de pessoal, pois, o servidor público que era responsável pelo RH e alimentação do SIAP pediu exoneração em 31/07/2022; e tal circunstância levou a substituição do servidor deste setor, o que prejudicou o envio dos dados dentro do prazo previsto na instrução normativa 142/2018 e levou ao não atendimento da recomendação nº 13.758, acórdão 130/2020. (fl. 3, peça 58).

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

² Processo nº 356164/17. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Em suma, alegou dificuldade de pessoal.

Entendo que tal argumento é inadequado para justificar o ocorrido. Inclusive pelo fato de o município já ter uma recomendação para atentar quanto ao envio dos dados no prazo adequado. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Ademais, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. É responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social.

Com relação à entrega das informações do SIAP, esta Corte possui decisão (Acórdão nº 327/20 – Primeira Câmara³) que afirma:

A Instrução Normativa nº 142/206 que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, e o Módulo Admissões – SIAP, estão vigentes há quase 4 anos e, neste sentido, não há razões para a falta de alimentação do sistema.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, ao Sr. Deodato Matias, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos

³ PROCESSO Nº: 376696/17. EMENTA: Admissão. Teste Seletivo. Edital nº 21/2017. Ausência de registro das contratações referentes à 4ª fase no sistema SIAP. Omissão do gestor em cumprir prazos e normas exarados por este Tribunal de Contas. Determinação. Multa. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator).

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para atentar para os prazos de envio dos dados.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1 recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto;

3.2 recomendação para que o município passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

3.3 aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

[...]

5 Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos;

II- **recomendar** para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto;

III- **recomendar** para que o município passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

IV- aplicar a **multa**, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

6 Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente